

Ata da 7ª Reunião Ordinária do 4º período legislativo da Câmara Municipal de Amaraji / PE. Em 29 de novembro de 2021.



Documento Assinado Digitalmente por: KEILER AUGUSTO DE FRANCA  
Acesse em: <https://eidecepcio.br/app/validador/seam> | Código do documento: 0041992165941986f827f06b6f3

Em 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte um) às ~~19:30 (dezenove e trinta) horas, no salão~~ 20:30 (vinte e trinta) horas no salão da Câmara Municipal de Amaraji, sito a Rua Rocha Pontual, nº 60, sob a presidência do Exmo. Sr. Edson Cersineiro da Silva. Estando presentes, o Vice-Presidente o Sr. José Eren da Silva, o 1º Secretário o Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, o 2º Secretário o Sr. Marcelo Antonio da Silva. Respetivamente presentes os senhores Vereadores: Amaro Vieira de Melo Filho, Daniel de Lima Silva, Filia Beatriz de Brito Gouveia, Maria José Soares, Ozéas José da Silva. Observando o quórum legal o Exmo. Sr. Presidente dá início a sessão. Iniciando o Exmo. Sr. Presidente autoriza o Vereador José Cláudio Roberto pediu a dispensa da leitura da ata. Ate continuo o 1º Secretário faz a leitura do parecer conjunto das Comissões sobre o Projeto 024/2021, em seguida o parecer é colocado para votação, ficando aprovado por unanimidade. Em seguida o Projeto de Lei de nº 024 de 25 de novembro de 2021 que tem por ementa "Dispõe sobre a autorização para concessão de abono aos profissionais da Educação básica em efetivo exercício para fins de cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB na sua remuneração, conforme previsto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, e no art. 212-A, inciso XI da Constituição Federal, referente ao Exercício Financeiro de 2021". É colocado para votação, ficando aprovado por unanimidade. O 1º Secretário fez a leitura do parecer em conjunto sobre o projeto de lei nº 018/2021, em seguida, o parecer é colocado para votação ficando

Ata da 6ª Reunião Ordinária do 4º Período Legislativo 89 da Câmara Municipal de Amaraji PE. Em 29 de novembro de 2024.

Em 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro do ano de 2024 (dois mil e vinte e um), no salão da Câmara Municipal sito a Rua Rocha Pontual, nº 60, sob a presidência do Exmo. Sr. Edson Gervino da Silva. Estando presentes os sr.s. Vice-Presidente o Sr. José Eron da Silva, o 1º Secretário o Sr. Cláudio Roberto Azevedo da Silva, e o 2º Secretário o Sr. Marcelo Antonio da Silva. Respetivamente presentes os senhores vereadores: Amaro Vieira de Melo Filho, Daniel de Lima Silva, Fúlia Beatriz de Brito Gouveia, Maria José Soares e o Sr. Ozias João da Silva. Observando o quórum legal o Exmo. Sr. Presidente declarou aberta a sessão. Ato contínuo o Sr. Amaro Vieira pediu a dispensa da leitura da ata. Iniciando o expediente do dia, o Exmo. Sr. Presidente autorizou o 1º Secretário a fazer a leitura do expediente do dia, que constou do processo do Tribunal de contas sobre as contas do ex-Prefeito, Jânio Gouveia da Silva. O 1º Secretário fez a leitura do parecer em conjunto da Comissão de Justiça e Redação, Oramento e Tomadas de contas ao processo tce - PE nº 17100120-5, que dispõe sobre a prestação de contas do Sr. Jânio Gouveia da Silva, ex-Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Amaraji, relativas ao exercício (de) financeiro de 2016, onde a Comissão de Justiça e Redação, Oramentos e Tomadas de contas opinam em acelher a opinião abalizada do Tribunal de Contas de Pernambuco, para assim, declinar pela aprovação das contas anuais auditáveis do exercício de 2016 do ex-Prefeito do Município de Amaraji - PE, o Sr. Jânio Gouveia da Silva. O parecer das Comissões é colocado para votação, ficando aprovado, por sete votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores, Fúlia Beatriz e Ozias João. Em seguida, as contas do exercício de 2016 do

GRAFSET





Documento Assinado Digitalmente por: KEILIN AUGUSTO DE FRANCA  
Assinatura: https://tcece.depe.id.br/epm/validar.csc.seam Código do documento: 0042-9922-0469-488-8ecf-827306b0fa3

ex-Prefeito Fábio Gouveia da Silva e esboçada para votação ficando aprovada por sete votos favoráveis e dois votos contrários dos Vereadores, Júlia Beatriz e Uzeias João. Até então o Exmo. Sr. Presidente facultava a palavra para quem quisesse fazer uso da palavra. Com a palavra a Vereadora Júlia Beatriz justificou seu voto contrário, que essas contas vieram com ressalvas do Tribunal de Contas e que essas tem ressalvas foi porque foram encontrados erros, e disse de tudo que aconteceu na gestão de 2016 ela não poderia aprovar as contas do ex-Prefeito Fábio Gouveia. Com a palavra o Exmo. Sr. Edson Gervino falou que o parecer das Comissões acompanhou o parecer (das Comissões) do TCE, onde eles opinaram pela aprovação das contas, e disse também que respeita os votos contrários. Fazendo uso da palavra o Vereador José Enon falou que votou favorável pois ele viu os benefícios que a gestão de 2016 deixou para a cidade. Com a palavra o Vereador Eláudio Roberto disse que seguiu o Tribunal de Contas. Com a palavra o Vereador Marcelo Antonio, falou que na gestão do ano de 2016 Amaral fez diferente da gestão do ex-Prefeito Rildo Reis, por isso que ele (votou) votou favorável as contas de 2016. Com a palavra o Vereador Uzeias João, justificou seu voto contrário, dizendo que na gestão de 2016 no mês de dezembro (fevereiro) o gestor não pagou aos funcionários. Então havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Exmo. Sr. Presidente encerra a reunião do que eu Alice Dayane dos Santos, amaneense, lavrei a presente ata que vai por mim assinada e pelos Vereadores presentes. Alice Dayane dos Santos, Eláudio Roberto, Marcelo Antonio, José Enon, Uzeias João, Fábio Gouveia da Silva, José Soares Uzeias, Rildo Reis, Uzeias João, Fábio Gouveia da Silva, José Enon da Silva, Daniel de C. e Júlia Beatriz e Paulo Coutinho.



Amaraji-PE, 26 de novembro de 2021.

**PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS AO PROCESSO TCE-PE Nº 17100120-5, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, EX-PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

*"EMENTA: DELIBERAÇÃO SOBRE O PARECER DO TCE-PE PROCESSO 17100120-5 E JULGAMENTO DE CONTAS EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMARAJI SR. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

#### **I – RELATÓRIO**

Há de se ressaltar, inicialmente, que o presente parecer foi antecedido por regular processo administrativo, devidamente instaurado no âmbito interno desta Casa de Leis.

A fim de propiciar toda lisura a este processo, conforme exigência da Lei Orgânica Municipal e Regimento interno e, mormente, às Garantias Constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do Art. 5º, da Lei maior, em prol da análise e julgamento das contas examinadas, ora sob a responsabilidade do Ex-prefeito Sr. Jânio Gouveia da Silva do exercício 2016.

O presente parecer faz referência as contas do Exercício Auditado 2016 no que se refere ao possível danos ao Erário Público, conforme processo do **TCE-PE Nº 17100120-5** com os seguintes pontos para análise desta Casa:

- a) Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.468.514,54, que revela gastos superiores à arrecadação municipal;
- b) Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;



- c) Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
- d) Descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal – DTP (54%) nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (2ºQ/2016 – 55,39%; e 3ºQ/2016 – 65,28%);
- e) Em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal;
- f) A não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial;
- g) A não disponibilização integral para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF;

Intimado por esta Casa a apresentar alegações que julgassem necessárias, o Sr. Ex-Prefeito Jânio Gouveia da Silva apresentou tempestivamente sua defesa, em suma limitando-se a observar que, em sede de Recurso, as suas contas do exercício 2016 haviam sido **aprovadas** COM RESSALVAS pelo Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, inclusive com parecer favorável do Ministério Público de Contas, requerendo, portanto, a aprovação das contas referente ao exercício auditado de 2016.

Ademais, o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito teve acesso a toda a documentação constante do processo administrativo e teve oportunizada a produção de todas as provas que julgava necessário, sendo representado por advogado devidamente habilitado.

Nesse contexto, devemos esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Tribunal apenas emitir pareceres de recomendação as Câmaras Municipais, conforme disposto no Art. 71 da Constituição Federal.

Diante dessas alegações, cabe a essa Comissão, segundo os tramites regimentais, apresentar o seguinte relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO



O Tribunal de Contas é o órgão de Controle externo da gestão dos Recursos Públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal de Contas compreende em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receitas ou despesas públicas.

E de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receita e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e Constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo legislativo.

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação ao julgamento das constas anuais prestadas pelo chefe do poder Executivo é tratada pela Constituição de República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31 § § 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pela Constituição dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse poder constituído, julgar as constas de governo do Chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais o TCE/PE concluiu primeiramente em julgar irregulares as contas do Sr. JÂNIO GOUVEIA DA SILVA, relativas ao exercício 2016, e só a após a interposição de recurso pelo Ex-prefeito foi proferido o Acórdão 240/2021, julgado em 03/03/2021, pelo qual o Pleno do E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco mudou o entendimento, APROVANDO COM RESALVAS as contas do exercício 2016, diante do afastamento de quase todas as irregularidades a partir das



argumentações recursais e de novos documentos trazidos, inclusive deixando de aplicar qualquer multa ao recorrente.

Assim, deve-se considerar todos os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, tanto no primeiro julgamento quanto no recurso, mas, não é vinculado ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincular seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer/julgamento prévio pela Aprovação com ressalvas, a rejeição somente é possível com o atingimento do *quórum* legal de 2/3 dos votos dos integrantes desta casa, nos termos constitucionais.

Vejamos o disposto no art. 31 da Constituição Federal:

*Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)*

*§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.** (grifos)*

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do presente julgamento de contas, sendo de caráter meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa do ex-gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – *Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta casa Legislativa* – o julgamento de contas pela Câmara de Vereadores de Amaraji é legal e constitucional.

De igual sorte, observamos que o julgamento das contas do exercício 2016 encontra-se redigidos em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei complementar



95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação e julgamento pelo plenário.

Quanto ao mérito propriamente dito, exercendo o poder de julgamento político/jurídico que deve nortear a decisão deste Poder Legislativo, entendemos que as principais irregularidades apontadas no relatório de auditoria na prestação de contas do Exercício 2016 do Ilmo. Ex-Prefeito foram devidamente afastadas quando do julgamento do recurso interposto junto ao órgão máximo do TCE-PE, o Pleno, restando apenas uma irregularidade que seria a ausência de alíquota suplementar para a previdência própria do Município.

Aliás, o próprio Pleno do TCE-PE, no referido Acórdão, atestou expressamente que *“uma única irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas”*, sendo este justamente o caso dos autos, em que uma única irregularidade foi mantida contra a gestão do ex-Prefeito, sem que tenha sido comprovada qualquer má-fé ou dolo do mesmo.

Ademais, também há e ser ressaltado que mesmo no primeiro julgamento de suas contas, ou seja, quando houve uma primeira decisão pela rejeição das contas 2016, ainda assim o ex-Prefeito já contava com um parecer do MPCO que lhe era favorável.

**Ou seja, mesmo tendo o TCE-PE decidido, inicialmente, pela rejeição das contas, essa decisão não foi baseada no parecer do Ministério Público de Contas, que já havia se posicionado, desde o início, pela aprovação das contas, haja vista a inexistência de erros graves ou dolosos por parte do então gestor.**

Assim, quanto à existência de má-fé, também vemos como não demonstrada, no momento em que o Ex-Prefeito comprova, em seu recurso junto ao Pleno do TCE-PE, que não cometeu irregularidades, tendo sido mantida apenas uma única, sendo que o próprio TCE-PE afirma que não há gravidade para uma rejeição e que *não se pode rejeitar as contas devido a uma única irregularidade.*

Nesse contexto, temos que apontar que o Ilmo. Sr. Ex-Prefeito, na sua defesa apresentada neste processo administrativo, se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de





comprovar a ausência das graves irregularidades, tendo demonstrado que o TCE-PE, no julgamento do seu recurso, alterou a primeira decisão para opinar pela aprovação das contas do Defendente, acompanhando o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas desde a fase inicial do processo.

Assim, ainda que o TCE-PE apenas emita seu parecer “opinativo” sobre o julgamento das contas, sendo um direito e um dever exclusivos da Câmara de Vereadores analisar e valorar, no caso concreto, as prestações de contas dos seus Gestores, de acordo com a realidade local do Município, entendemos que neste caso a opinião da nossa Corte de Contas deve ser seguida.

Sendo assim, no caso concreto, esta Comissão entende que não existem irregularidades graves ou quaisquer danos efetivos ao Erário que pudessem levar a uma eventual rejeição das contas do Ex-Prefeito, com relação ao Exercício 2016, notadamente diante do parecer do MPCO e do julgamento pelo Pleno do TCE-PE, que desconstituíram quase todas as supostas irregularidades apontadas no relatório preliminar de auditoria.

Por outro lado, julgar pela rejeição das contas 2016, punindo um gestor que não causou prejuízos e não cometeu erros graves no seu mandato, serviria para causar uma injustiça e desestimular a gestão baseada na boa-fé. Afinal, o princípio da igualdade, previsto na nossa Carta Magna, não deve ser entendido como tratar todos da mesma forma, mas sim tratar os “iguais de forma igual” e os “desiguais de forma desigual”.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### III.I. Da Competência e Iniciativa

Compete privativamente a Câmara Municipal de Amaraji nos termos Art. 32 da Lei Orgânica do Município, Arts. 167 ao 170 do Regimento Interno e Constituição Federal Art. 71, tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas.

#### III.II. Do Quórum e Procedimento



O parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, sendo esta rejeitada serão submetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de Direito, tudo em conformidade com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município.

### III.III. Das Comissões Permanentes

Outrossim, verifica-se que a proposição está sendo submetida ao crivo das comissões de: Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas como determinado na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa.

### III.IV. Da Decisão das Comissões

Conforme acima exposto, diante da ausência de gravidade das irregularidades apontadas, diante da ausência de danos causados ao Erário e da inexistência de má-fé do Ex-Gestor, e considerando, por fim, a autonomia do Poder Legislativo Municipal com relação ao "parecer" do Tribunal de Contas do Estado, as Comissões estão livres para decidir da forma que melhor atenda aos interesses públicos locais, de acordo com seus critérios de julgamento *sui generis*, de caráter político/jurídico.

## IV – CONCLUSÃO


Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes no Parecer do Tribunal de Contas Pernambuco, a Comissão JUSTIÇA E REDAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS **OPINAM EM ACOLHER A OPINIÃO ABALIZADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, para assim, declinar pela APROVAÇÃO das contas anuais auditáveis do exercício de 2016 do Ex-Prefeito do Município de Amaraji o Sr. Jânio Gouveia da Silva.

Esse é o Parecer, ao Referendo do Egrégio Plenário.


Amaraji, 26 de novembro de 2021.




**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

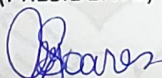
  
**MARIA JOSÉ SOARES**  
(PRESIDENTE)

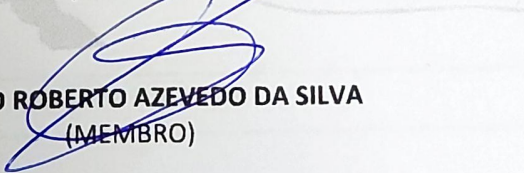
  
**MARCELO ANTONIO DA SILVA**  
(RELATOR)

  
**DANIEL DE LIMA SILVA**  
(MEMBRO)

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS**

  
**DANIEL DE LIMA SILVA**  
(PRESIDENTE)

  
**MARIA JOSÉ SOARES**  
(RELATOR)

  
**CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA**  
(MEMBRO)



OFÍCIO Nº 153/2021

Amaraji, 28 de setembro de 2021

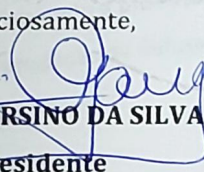
Às

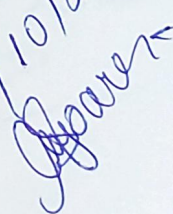
**Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e em conformidade com a legislação Municipal e as normas regimentais vigentes.

Encaminha as Comissão de justiça e Redação e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas na pessoa de seus respectivos Presidentes, parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente a prestação de Contas Municipal do Ex-Prefeito João Gouveia do ano de 2016, devendo as comissões obrigatoriamente emitir parecer em conjunto sobre a aprovação ou rejeição das contas, como determina o art. 55 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**EDSON GERSINO DA SILVA**  
Presidente

Recebi em  
06/10/21  




NOTIFICAÇÃO Nº 014/2021/CMA

PARA: Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA  
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.  
Engenho Ponta de Pau, Sítio Descanso da Serra, s/n, Zona Rural.  
CEP nº 55515-000  
AMARAJI-PE

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 013/2021, de 06 de setembro de 2021, para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 17100120-5 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2016, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2016 do Ex-prefeito JANIO GOUVEIA DA SILVA, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.


Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que ocorrerá na segunda-feira dia 29/11/2021, às 19:30, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 11 de novembro de 2021.

  
**EDSON GERSINO DA SILVA**

**PRESIDENTE**

*Recebido em*  
*16/11/2021*  




OFÍCIO Nº 153/2021

Amaraji, 28 de setembro de 2021

Às

**Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraji – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e em conformidade com a legislação Municipal e as normas regimentais vigentes.

Encaminha as Comissão de justiça e Redação e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas na pessoa de seus respectivos Presidentes, parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente a prestação de Contas Municipal do Ex-Prefeito João Gouveia do ano de 2016, devendo as comissões obrigatoriamente emitir parecer em conjunto sobre a aprovação ou rejeição das contas, como determina o art. 55 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**EDSON GERSINO DA SILVA**
**Presidente**

*Recebido em 06-10-21*



Documento Assinado Digitalmente por: KEILSON AUGUSTO DE BRANCA  
 Acesse em: <https://ccp.ccepe.tc.br/epp/validarDoc.aspx?CodigoDoc=117146499a85a13ccee3a3b04c>



ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE AMARAJI

CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
NOTIFICAÇÃO Nº013/2021/CMA

NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021/CMA

*OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 17100120-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2016, DO EX-PREFEITO JANIO GOUVEIA DA SILVA.*

**PARA: Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA**  
Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.  
Engenho Ponta de Pau, Sítio Descanso da Serra, s/n, Zona Rural.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0360/2021 (Comunicação nº 77951)**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo **T.C. Nº 17100120-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2016**, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, **apresente defesa escrita**, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 16 de setembro de 2021

**EDSON GERSINO DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Girliane Nascimento da Silva

**Código Identificador: 4EB1B9E1**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 05/10/2021. Edição 2934

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

Documento Assinado Digitalmente por: KELLER AUGUSTO DE FRANCA  
Acesse em: <https://eccc.tecpe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 31ba6a1e-5646-499a-85a1-3c0ee3a3b04c



epigrafe, conforme descrito: **EMPRESAS HABILITADAS:** BARROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 13.962.0001/0001-69 - CONSTRUTORA SANTOS E LIMA EIRELI – EPP – CNPJ: 24.854.223/0001-84 - M. LIRA CONSTRUTORES E SERVIÇOS EIRELI – EPP – CNPJ: 20.935.844/0001-31 - PEDROZA VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS – CNPJ: 11.717.420/0001-00 - RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI – EPP – CNPJ: 02.951.249/0001-08. Ficam desde já notificados todos os interessados do presente julgamento, sendo facultado a quaisquer dos interessados vistas aos autos processuais. Ficando também desde já aberto o prazo para interposição de recurso contra a presente decisão. Caso não haja interposição de recurso por parte dos interessados, fica aprazada a sessão de abertura das propostas de preços para o dia 26/11/2021 às 10:30 hs no CLUBE MUNICIPAL DE ALIANÇA, sito a rua Major Belarmino Pessoa, s/n – Centro – Aliança/PE, sendo a sessão transmitida pelo youtube através do link: <https://youtube.be/y-nUV4OaE>, respeitando todos os protocolos de enfrentamento ao COVID-19.

Aliança, 17 de novembro de 2021.

**DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA.**  
Presidente CPL.

**Publicado por:**  
Evandro Severino Barbosa  
**Código Identificador:**2C000C83

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALIANÇA AVISO DE  
LICITAÇÃO/ CHAMADA PÚBLICA**

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021 – Processo Licitatório Nº 043/2021. Credenciamento de empresas para a prestação de serviços de exames laboratoriais, com base na tabela de preços do SUS, visando a formação de Rede Complementar de Saúde, para atender a população do Município de Aliança, conforme Termo de Referência - ANEXO 1 deste Edital. Valor estimado da contratação é o valor de R\$ 389.648,32 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos). Recebimento das propostas no dia 17 de novembro de 2021 a 06 de dezembro de 2021, das 07h:30m as 13:00m, a partir das 12:00hrs. abertura e julgamento das propostas dia 06 de dezembro de 2021 a partir das 09:00hrs, início da sessão de disputa dia 06 de dezembro de 2021 às 09:30hrs, na Sala de Licitações localizada no prédio sede da Prefeitura, situado a Rua Domingos Braga, s/n, Centro – Aliança – PE. Divulgação do resultado do credenciado: 10 de dezembro 2021. Os editais e anexos e outras informações podem ser obtidos no site <http://alianca.pe.gov.br/> ou no mesmo endereço da sessão de abertura no horário das 07:30 as 14:00, segunda a quinta e na sexta-feira das 07:00 as 13:00, ou, ainda através dos e-mails: [fmslicitacao@gmail.com](mailto:fmslicitacao@gmail.com).

**LIDIANY CAVALCANTE DE MELO**  
Presidente.

**Publicado por:**  
Juliane do Carmo Sales  
**Código Identificador:**B6FD683C

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE ALTINHO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DO ALTINHO - GABINETE DO  
PREFEITO  
PORTARIA Nº 414/2021**

O PREFEITO MUNICIPAL DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, fundamentado no artigo 54, XIV da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

I – NOMEAR, ARNALDO OLIVEIRA DE MELO, em caráter efetivo para o cargo de MOTORISTA- D, tendo em vista haver sido aprovado e classificado em 9º no Concurso Público realizado em 12

de agosto de 2018, homologado pela Portaria nº 525/2018 de dezembro de 2018.

II – O(a) servidor(a) ora nomeado(a) será regido(a) pelo regime próprio de previdência social de que trata a Lei Complementar nº 007, de 10 de março de 2021 e contribuirá para a Autarquia Municipal de Previdência Social de Altinho – ALTINHOPREV.

III – Esta portaria entra em vigor a partir do dia de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito, em 16 de novembro de 2021.**

**ORLANDO JOSÉ DA SILVA**  
– Prefeito –

**Publicado por:**  
João Ricardo Nogueira da Silva  
**Código Identificador:**8C88997

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE AMARAJI**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI  
NOTIFICAÇÃO Nº 014/2021/CMA**

**NOTIFICAÇÃO Nº 014/2021/CMA**

**PARA: Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA**  
**Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.**  
**Engenho Ponta de Pau, Sítio Descanso da Serra, s/n, Zona Rural**  
**CEP nº 55515-000**  
**AMARAJI-PE**

Conforme informação levada ao conhecimento de Vossa Senhoria por meio da Notificação CMA nº 013/2021, de 06 de setembro 2021 para apresentação de defesa referente ao processo T.C nº 171001205 do Tribunal de Contas do Estado, que se encontra em apreciação nesta Câmara Municipal referente a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2016, em que Vossa Senhoria era prefeito municipal.

Nesse contexto, comunico a Vossa Senhoria que na sequência dos trabalhos, conforme competência prevista na Lei Orgânica do Município de Amaraji e no Regimento Interno, a Câmara apreciará o parecer desenvolvido pelas comissões de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas e Justiça e Redação, referente a prestação de contas do ano de 2016 do Ex-prefeito JANIO GOUVEIA DA SILVA, expressando posicionamento pela aprovação ou rejeição das contas e do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Dou a Vossa Senhoria ciência do julgamento que ocorrerá na segunda-feira dia 29/11/2021, às 19:30, no plenário desta casa, sendo facultado a produção de sustentação oral no Plenário ou fazer-se representar por advogado na produção de defesa.

Atenciosamente,

Amaraji, em 11 de novembro de 2021.

**EDSON GERSINO DA SILVA**  
Presidente

**Publicado por:**  
Girliane Nascimento da Silva  
**Código Identificador:**EBC44E82

**PROCURADORIA MUNICIPAL  
DECRETO Nº 057 /2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021**

**DECRETO Nº 057 /2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.**

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA AO SERVIÇO, ATRAVÉS DA ASSINATURA NO LIVRO DE PONTOS, PELOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI/PE.





NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021/CMA

OBJETO: DISPÕE SOBRE O PARECER PRÉVIO, REFERENTE AO PROCESSO T.C. Nº 17100120-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2016, DO EX-PREFEITO JANIO GOUVEIA DA SILVA.

PARA: Sr. JANIO GOUVEIA DA SILVA

Ex-Prefeito Municipal de AMARAJI-PE.

Engenho Ponta de Pau, Sítio Descanso da Serra, s/n, Zona Rural.

CEP nº 55515-000

AMARAJI-PE

Ref. APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Sr. Ex-Prefeito;

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amaraji-PE, no uso de das atribuições legais e nos termos do inciso 4º, do Art. 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, **bem como nos termos do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0360/2021 (Comunicação nº 77951)**, no sentido de cientificar, bem como **NOTIFICAR**, V. Sª de que a Câmara Municipal de Amaraji, recebeu os autos do processo **T.C. Nº 17100120-5, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, EXERCÍCIO DE 2016**, remetendo cópia do parecer prévio e demais documentos que instruírem, para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado do recebimento, **apresente defesa escrita**, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa, em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Amaraji, em 16 de setembro de 2021

EDSON GERSINO

DA

SILVA:76329054487

Assinado de forma digital  
por EDSON GERSINO DA  
SILVA:76329054487  
Dados: 2021.09.20  
10:37:25 -03'00'

**EDSON GERSINO DA SILVA**

**PRESIDENTE**

Recebe em  
28/09/21

Documento Assinado Digitalmente por: KEILER AUGUSTO DE FRANCA  
Acesse em: <https://eccc.tepe.tc.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 31ba6a1e-5646-499a-85a1-3c0ee3a3b04c

SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019



**PROCESSO TCE-PE Nº 17100120-5**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo  
**EXERCÍCIO:** 2016  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Janio Gouveia da Silva

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 07/11/2019,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária (elevada possibilidade de abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; "ausência de previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação"; e a "não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa");

**CONSIDERANDO** o déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 2.468.514,54, que revela gastos superiores à arrecadação municipal, comprometendo gestões futuras, tema que tem sido de grande preocupação por parte dos Tribunais de Contas, levando à rejeição das contas dos gestores, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 1430036-9 (Ribeirão, exercício 2013, julgado em 29/03/2016); TCE-PE nº 15100179-0 (Ilha de Itamaracá, exercício 2014, julgado em 09/08/2018); TCE-PE nº 1401873-1 (Nazaré da Mata, exercício 2013, julgado em 10/11/2015); TCE-PE nº 16100088-5 (Terezinha, exercício 2015, julgado em 31/01/2019); e TCE-PE nº 17100146-1 (Pombos, exercício 2017, julgado em 01/10/2019);

Documento Assinado Digitalmente por: KELEER AUGUSTO PEREIRA ANTONIO  
Asses: emh: hupns://eicet/cege/ido: dpp: epn/viviana/Doc: senqu: 6: odd/signed/0811091103: d1: 19468: lns: 5: 6: 46: 1: 49: 74: 88: a1: -3: ccc: 2a3b04c



**CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, bem como no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial caracterizam a desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP; tendo como consequência, dentre outras, o município apresenta uma execução financeira que extrapola suas fontes de financiamento, inscrevendo "Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa"; como também não dispondo, o Município, de "capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses", comprometendo a gestão financeira do(s) exercício(s) seguinte(s);

**CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) nos 2º e 3º quadrimestres de 2016 (2ºQ/2016 – 55,39%; e 3ºQ/2016 – 65,28%);

**CONSIDERANDO** que, a despeito do **desequilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS** (diante do **resultado previdenciário negativo de R\$ -2.412.976,14**, diferença entre a Receita Previdenciária de R\$ 4.421.505,61 e a Despesa Previdenciária de R\$ 6.834.481,75), o que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; bem como do **desequilíbrio atuarial (diante do déficit atuarial de R\$ -424.950.370,70**, que se refere à diferença entre "bens e direitos, a valor presente do RPPS" x "Custo total, a valor presente, do RPPS"); a auditoria aponta omissões graves com repercussões relevantes: **a) a ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e b) as alíquotas sugeridas na avaliação atuarial não foram adotadas, comprometendo o equilíbrio atuarial;**

**CONSIDERANDO** que, em relação às alíquotas previdenciárias sugeridas pela avaliação atuarial, enquanto o estudo estabelece a necessidade de alíquota normal patronal de 22%, fora praticada apenas 13,51% para o custeio normal; e, da mesma forma, para o custeio suplementar, enquanto o estudo estabelece a necessidade de uma alíquota suplementar de 7,48%, essa alíquota não fora praticada em qualquer percentual; ou seja, **deixou-se de aplicar 8,49% de custo normal e 7,48% de custo suplementar, totalizando 15,97%, deixando-se, assim, de recolher contribuições equivalentes a uma alíquota de 15,97%;**

**CONSIDERANDO** que, embora a auditoria não aponte valores monetários, **a não instituição de alíquota previdenciária suplementar sugerida pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias instituídas por lei;**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "**Moderado**", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Amaraji a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.



Documento Assinado Digitalmente por: REIFERNAUTAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://eletronicopet.br/epdf/ValidarDoc> Código do documento: FR586GÁ2b0d-416b-9332-c301a034aee8  
Código do documento: 31ba6a1e-5646-499a-85a1-3c0ce3a3b04c

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Amaraji, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, assim como a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
2. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
3. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);
4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, adotando, de imediato, providências para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial;

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

5. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

**A Coordenadoria de Controle Externo:**

1. Acompanhar as determinações listadas por essa deliberação, em especial as providências relativas aos estudos e levantamentos necessários, com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, bem como as providências adotadas para fins de aplicar as alíquotas estabelecidas pelo estudo atuarial;

**Ao Núcleo Técnico de Plenário:**

1. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Amaraji cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

**Presentes durante o julgamento do processo:**



Documento Assinado Digitalmente por **RENATA TAVARES DOS ANJOS BARETO**  
Documento Assinado Digitalmente por **RENATA TAVARES DOS ANJOS BARETO**  
Assinatura: 08136564d2b0d416b9332c301a934aa8  
Acesso em: 08/11/2023 15:45:45  
Código do documento: 31b6a1e-5646-499a-85a1-3ccec3a3b04c

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



Documento Assinado Digitalmente por: KENILDIR ALKNUSTOJ DA ERMONGARRIOS  
Acesse em: <https://eefceipe.jc.trfcpjmaibadoc.seejm.org.br/ver/125463099128481-3ccce2a3b04c>

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100120-5RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

Janio Gouveia da Silva

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 240 / 2021**

RECURSO ORDINÁRIO. ALÍQUOTA SUPLEMENTAR. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. ÚNICA IRREGULARIDADE. CONTAS IRREGULARES.

1. A falta desta alíquota suplementar não pode ser valorada como fundamento determinante para a rejeição das contas.
2. Uma única irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100120-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;



Documento Assinado Digitalmente por: KELLER AUGUSTO PEREIRA BARROS  
Acesso em: 11/05/2018 15:31:56  
URL: https://elej.tcepe.pe.gov.br/validador/validador.do?processo=17100120-5&id=121-5646-499-85-1-30cee3a3004c

**CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado nos autos do Processo TCE-PE nº 17100120-5, ora vergastado;

**CONSIDERANDO** que a falta desta alíquota suplementar não pode ser valorada como fundamento determinante para a rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte no sentido de que uma única irregularidade não deve ensejar a rejeição das contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para alterar o dispositivo do parecer prévio para aprovação, com ressalvas, mantidos os considerandos e determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



OFÍCIO Nº 153/2021

Amaraji, 28 de setembro de 2021.

Às

**Comissões de Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas**

O Presidente da Câmara Municipal de Amaraí – Estado de Pernambuco, no uso de suas legais atribuições, e em conformidade com a legislação Municipal e as normas regimentais vigentes.

Encaminha as Comissão de justiça e Redação e Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas na pessoa de seus respectivos Presidentes, parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco referente a prestação de Contas Municipal do Ex-Prefeito Jânio Gouveia do ano de 2016, devendo as comissões obrigatoriamente emitir parecer em conjunto sobre a aprovação ou rejeição das contas, como determina o art. 55 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

  
**EDSON GERSINO DA SILVA**

Presidente

*Recebi em  
06/10/21  
Aparelho*